

**Processo: 2832/2020**

**Projeto de Lei CM: 65/2020**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM 65/2020, de autoria da vereadora ELIAN, que “*autoriza o Poder Executivo obrigar os hospitais públicos municipais e privados a criarem Salas de Descompressão (Salas de Descanso), para serem utilizadas por enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, técnicos de radiologia, técnicos de ortopedia e/ou outros profissionais da área da saúde, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.*”

A propositura vem acompanhada de justificativa, esclarecendo que o descanso é uma necessidade, não uma opção. A falta de descanso acarreta imunidade baixa, falta de coordenação motora, falta de concentração, dificuldades para tomar decisões e descarrega uma carga emocional muito alta na pessoa alterando a sensibilidade e irritabilidade. A propositura é de enorme impacto social, com reflexo na saúde dos profissionais da saúde e na segurança dos pacientes.

No que tange ao aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*



Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto desse ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, que inclui os projetos que disponham sobre serviços públicos (art. 42, VI).

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, em decorrência do princípio constitucional da separação e independência dos poderes, é que o Poder Legislativo acaba instituindo obrigações ao Poder Executivo, conforme determina o art. 4º do respectivo projeto.

Com efeito, as ações contempladas no presente Projeto devem ser realizadas pelo Poder Executivo, pois a implantação e utilização dos espaços de descompressão constitui **atividade puramente administrativa e típica de gestão**, logo, inerente à chefia deste Poder.

Ademais, em relação aos hospitais privados instalados no Município de Santo André, no caso em apreço, o respectivo projeto malferia a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as atividades privadas, só ocorrerá atuação do Estado/Município para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.



Ante o exposto, entendemos que a propositura é ilegal e inconstitucional, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 23 de julho de 2020.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
OAB/SP 238974

